



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que altera o art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estender o direito ao atendimento psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado.

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas.

O projeto de lei em exame propõe incluir, entre as linhas de ação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado, o que faz por meio de alteração do inciso III, do art. 87, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A ilustre Autora, em sua justificção, argumenta:

Os filhos sofrem injustamente sem ter responsabilidade alguma pelos atos de seus pais ou responsáveis. Podem vê-los apenas em breves, esporádicas e tensas visitas, ou acompanhar a mãe o cárcere em condições que inspiram cuidado, no caso dos que ainda



SF/19481.77997-58

estão na primeira infância. A prisão, especialmente aquela em regime fechado, pode privar a criança ou o adolescente do convívio com o pai, a mãe ou o responsável encarcerado, estigmatiza a família e cria uma considerável vulnerabilidade psicológica e social, que pode ter consequências nefastas e duradouras no processo de amadurecimento dessa pessoa.

É importante mencionar que o art. 227 da Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar dignidade e respeito à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência. Assim, os erros dos pais ou responsáveis não justificam o abandono e o desamparo de seus filhos. A pena não pode ser uma maldição familiar, passada de maneira hereditária para outra geração.

Não passa despercebido que nossa legislação processual penal já obriga as autoridades policiais e judiciárias a inquirir o preso sobre seus filhos. Dessa forma, precisamente na hipótese de prisão em regime fechado dos pais ou responsáveis, devem a sociedade e o Estado oferecer atenção e acolhimento redobrados a essas crianças e esses adolescentes, evitando, ou ao menos suavizando, o trauma e a sina que podem recair sobre eles.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Não vislumbramos no PL vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbice de natureza regimental.

A matéria versa sobre proteção à infância e à juventude, que se insere no campo da competência legislativa concorrente da União, sem reserva de iniciativa presidencial (Constituição Federal, arts. 24, XV, e 61, *caput* e § 1º).

No mérito, consideramos a proposição conveniente e oportuna.

O art. 5º da Constituição Federal (CF), em seu inciso XLV, já estabelece que “*nenhuma pena passará da pessoa do condenado*”. Nesse passo, temos que garantir atendimento médico e psicossocial às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis presos em regime fechado é verdadeira concretização do ditame constitucional.

A situação dos filhos de pais encarcerados é objeto de estudos no campo da psicologia. ANDRÉA MARÍLIA VIEIRA SANTOS, em interessante



pesquisa, intitulada “*Pais encarcerados: filhos invisíveis*”<sup>1</sup>, acompanhou a visita dos filhos menores aos pais presos e registrou:

A imputabilidade da pena não se relaciona apenas com o preso, mas toda a família é penalizada, e, longe de acreditar estar dentro da normalidade, aquilo que é imposto àquele que transgride a lei é quase estendido aos familiares, e, percebemos, fortemente sentido pelas crianças. Neste momento, tentaremos falar apenas pelas crianças.

Não que as crianças não se expressem, mas estão subjugadas ao desejo do outro, presas a conflitos que, muitas vezes, fogem aos próprios anseios. É importante ressaltar que, para a criança, o único desejo é encontrar o pai, pouco importando em qual situação, percebemos pelas entrevistas. Como estudantes de Psicologia, entendemos essa suposta inabilidade das crianças em expressar-se e constatamos que as crianças falam, sim, precisam é ser escutadas. Por exemplo, quando, no relato de R1, a criança diz: “... choro à noite, depois da visita, mas a minha mãe não gosta...”

Os riquíssimos relatos mostram-nos que, apesar da pouca idade, mas inseridas no mundo da linguagem, as crianças têm capacidade e condição, dentro de seu entendimento, de compreender as situações a que são expostas e manifestam, assim, seu descontentamento através do choro, da birra, da indiferença, da agressividade, e da agitação, por exemplo (Dolto, 1999).

Descobrimos como a sabedoria infantil não se resigna diante das injustiças e da violência, mesmo com o limitado aparato verbal. Comportamental e socialmente, manifestam a própria dor e ansiedade, acirradas no procedimento da visita, através de sintomas e sinais como dor de barriga, dor de cabeça e sonolência, que são tratadas com indiferença pelos profissionais e até por boa parte dos familiares. Percebemos a importância da figura paterna e a presença dessa ausência para as crianças, viável através da figura materna e do núcleo familiar, assim como nas atitudes desenvolvidas pelas crianças no sentido de participarem ativamente dos preparos para o dia da visita. Os relatos das mães mostram-nos o quão especial é esse dia, o que foi percebido pela rotina estabelecida naquele dia e pelos comportamentos apresentados pelas crianças, com um alto desgaste psíquico. A alta ansiedade, seguida de euforia e de sono profundo, evidenciam como é angustiante, para a criança, vivenciar tal situação, e, como não é escutada, ela chora, tem dor de barriga, dor de cabeça, consegue fazer com que falem com ela e por ela e a coloquem no colo, esperando, muitas vezes, que o silêncio as console.

---

<sup>1</sup> SANTOS, Andréa Marília Vieira. Pais encarcerados: filhos invisíveis. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 26, n. 4, p. 594-603, dez. 2006. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932006000400007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400007&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 10 abr. 2019.



É nesse cenário, pois, que a proposição legislativa da Senadora Rose de Freitas sobeja conveniência e oportunidade.

### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 131, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

